

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL .....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS .....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	26
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	37
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	43
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	44

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 25 de maio de 2026

Publicação: Terça-feira, 26 de maio de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 001813/2026:** REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

**RELATOR:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**RESPONSÁVEL:** HEDWARD KENEDY LINHARES CARDOSO.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Hedward Kenedy Linhares Cardoso **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Representação constante no Processo **TC nº 001813/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de maio de dois mil e vinte e seis.



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/000469/2026

## REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 222/2026 - PLENO

ASSUNTO:AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 412/2025-GWA, PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/010004/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO:2025

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 11.05.2026 A 15.05.2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR. INTERFERÊNCIAS E RESTRIÇÕES À ATUAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL E À CONDUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. RISCO DE DANO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL, DA EFICIÊNCIA E DA TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE DE SUPERAR A DUPLICIDADE DE CONSELHOS E CONSOLIDAR UMA ÚNICA INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL LEGÍTIMA E RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática proferida em processo de Denúncia que determinou a Prefeito Municipal que homologasse a composição do Conselho Municipal de Saúde empossada pelo Conselho Estadual de Saúde, bem como sustasse a errata que tornou sem efeito as Resoluções relacionadas ao processo eleitoral.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se se devem ser mantidos os efeitos da decisão cautelar diante das alegações recursais de legitimidade do Decreto Municipal que instaurou novo processo eleitoral no Conselho Municipal de Saúde; de ilegalidade na intervenção do Conselho Estadual de Saúde ao promover processo eleitoral no CMS; de ausência de dolo específico do gestor.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Após a análise das razões recursais remanesceu o fumus boni juris, diante da interferência e das restrições à atuação do controle social, bem como à condução do processo eleitoral do Conselho Municipal de Saúde por parte da Prefeitura Municipal de Parnaíba e da Secretaria Municipal de Saúde;

4. Restou demonstrado em sede de denúncia que, diante da vacância institucional decorrente da não posse dos conselheiros eleitos e da ausência de medidas saneadoras por parte do Executivo municipal, o CES-PI exerceu legitimamente a competência prevista na Terceira Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012, assumindo a responsabilidade pela condução do processo eleitoral de recomposição do CMS-PHB;

5. Por sua vez, o CMS-PHB expediu uma série de ofícios ao Município com o objetivo de assegurar o exercício regular do controle social: solicitou a publicação das nomeações dos conselheiros e das indicações referentes ao segmento gestão; requereu o envio dos balancetes correspondentes ao período de janeiro a junho de 2025; e, demandou a disponibilização dos instrumentos de gestão ainda pendentes no sistema DIGISUS. Apesar disso, a gestão municipal deixou de aderir ao procedimento, optando por instituir uma comissão eleitoral própria gerando duplicidade de conselhos e fragilizando o controle social do SUS. Assim, a atuação da gestão municipal caracterizou usurpação de competência, afronta à legislação federal e desrespeito às diretrizes que regem o controle social no SUS, fragilizando inclusive a autonomia do CMS-PHB.

6. Por outro lado, configura-se o periculum in mora no risco de dano aos princípios da legalidade, da participação social, da eficiência e da transparência, tornando-se imprescindível superar a duplicidade de conselhos e consolidar uma única instância de controle social legítima e reconhecida.

7. Não há que se falar em periculum in mora inverso, pois ao contrário do alegado, a concessão da medida cautelar não impõe qualquer risco real e imediato à saúde pública de Parnaíba, visando, na verdade, reconhecer o

**PROCESSO: TC/010819/2025**

CMS-PHB recomposto pelo CESPI, de modo a resguardar a legalidade, assegurar o funcionamento regular do controle social e garantir que os instrumentos de planejamento sejam elaborados e executados de acordo com a legislação do SUS e com as demais normas aplicáveis.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da medida cautelar.

Normativos relevantes citados: Lei nº 8.080/1990; Lei nº 8.142/1990; Terceira Diretriz da Resolução 453/2012 do CNS.

*Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 412/2025-GWA, Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício 2025: Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Divergência do parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pelo Prefeito Municipal de Parnaíba - Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito em face da Decisão Monocrática nº 412/2025 – GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/010004/2025, considerando a petição de Agravo (peça nº 01), a Decisão Monocrática nº 39/2026-GWA (peça nº 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), o voto da Relatora (peça nº 17) e o mais do que os autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a medida cautelar proferida na Decisão Monocrática nº 412/2025-GWA em todos os seus termos e fundamentos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 15 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

ACÓRDÃO Nº 224/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/009865/2024 - ACÓRDÃO Nº 262/2025-2ª CÂMARA - QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO REF. EXISTÊNCIA DE SOBREPREGO NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO (PREGÃO Nº 020/2023) - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEL: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 11.05.2026 E 15.05.2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE SOBREPREGO. DANO NÃO COMPROVADO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE DAS CONTAS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento a acórdão, proferido em processo de inspeção, com o objetivo de quantificar possível dano ao erário decorrente de indicativo de sobrepreço em procedimento licitatório voltado à aquisição de medicamentos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de dano ao erário decorrente de possível sobrepreço em pregão presencial, para aquisição de medicamentos, bem como definir o julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A unidade técnica, em nova análise realizada na fase de Tomada de Contas Especial, ampliou a amostra de pesquisa de preços em relação

àquela utilizada no processo de inspeção e concluiu que os preços médios praticados no certame em questão estavam em conformidade com os valores de mercado, sem indicativo de sobrepreço.

4. A fiscalização considerou que a diferença de preços apurada se encontrava dentro dos limites da normalidade, destacando, ainda, que a amostra anteriormente utilizada possuía baixa materialidade e relevância em relação ao valor de referência do certame.

5. Embora a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham opinado pelo arquivamento da Tomada de Contas Especial, a Relatora divergiu desse encaminhamento por entender que, uma vez instaurada a tomada de contas e realizada análise de mérito, a conclusão pela inexistência de dano ao erário conduz ao julgamento de regularidade das contas, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de regularidade da Tomada de Contas Especial.

Jurisprudência relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 122, I; IN TCE/PI nº 03/2014.

**Sumário:** *Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2024. Apuração de possível dano ao erário decorrente de indicativo de sobrepreço em aquisição de medicamentos. Dano ao erário não comprovado. Regularidade das contas. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento ao Acórdão nº 262/2025 – 2ª Câmara, nos autos do processo de Inspeção nº TC/009865/2024, om o objetivo de quantificação de possível dano ao erário decorrente de indicativo de sobrepreço no Pregão Presencial nº 015/2023, realizado pelo Município de Monte Alegre do Piauí para aquisição de medicamentos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFContratos II (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas, o voto da Relatora (peça 7), o extrato de julgamento (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo julgamento de regularidade da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Dijalma Gomes Mascarenhas, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 15 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC Nº 004867/2025**

ACÓRDÃO Nº 158/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5091

ASSUNTO: INSPEÇÃO – INSPEÇÃO PARA AVALIAR A REGULARIDADE E A QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL CARACOL/PI

RESPONSÁVEL: RANILETTI CARVALHO DE MACEDO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DO DIA 11/05/2026 A 26/05/2026

EMENTA: INSPEÇÃO - CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR A QUALIDADE E REGULARIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO AMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS MUNICÍPIO DE CARACOL- PI - UNANIMIDADE – CONSONÂNCIA COM O MPC – PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS

#### I - CASO EM EXAME

1- Avaliar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas Públicas Municipais.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1-Consiste em analisar cumprimento de preceitos legais acerca da aquisição de alimentos destinados às escolas Municipais

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

- 1 - Comprometimento da qualidade higiênico-sanitária dos alimentos;
- 2 - Falta de informação sobre o controle da saúde dos manipuladores de alimentos.
- 3- As irregularidades apresentadas comprometem a segurança alimentar e nutricional

**IV. DISPOSITIVO**

Lei nº 14.133/2021

*Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Caracol-PI - Exercício de 2025- Consonância com o Ministério Público de Contas – Unanimidade - Procedência. Multa. Alertas*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório preliminar (peça 03), o Relatório de Instrução (peça 22, o Parecer Ministerial (peça 25), o voto da Relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Inspeção para, Raniletti Carvalho de Macêdo, com aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI e com emissão de alerta.

**ALERTAS:**

- I. Promover a instalação de telas milimetradas nas janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas;
- II. Instalar uma área de preparação e manuseio dos alimentos que seja lisa, impermeável e lavável;
- III. Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;
- IV. Providenciar a instalação de lavatório com água corrente e sabonete líquido para a higienização dos alunos na área do refeitório;
- V. Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros da unidade escolar visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos;
- VI. Garantir que as instalações físicas do local de armazenamento estão em bom estado de conservação, íntegras, conservadas, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, entre outros;
- VII. Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento adequado de gêneros alimentícios.
- VIII. Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação e limpeza;
- IX. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade;
- X. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antisepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios;

XI. Proceder a exposição do cardápio da alimentação escolar com as devidas informações nutricionais em um local visível nas unidades escolares;

XII. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais;

XIII. Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais;

XIV. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana;

XV. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível;

XVI. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica;

XVII. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual;

XVIII. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado;

XIX. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar;

XIX. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar;

XX. Realizar, por meio do Setor de Nutrição, o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional.

XXI. Promover os processos licitatórios ou chamados públicos para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações para a alimentação escolar;

XXII. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Ausente:** Conselheiro Substituto: Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias – Portaria nº 253-SP/ Processo 100706/2026.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria de Deus Barbosa. Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 15/ 05/2026.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 004867/2025**

ACÓRDÃO Nº 158A/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5091

ASSUNTO: INSPEÇÃO – INSPEÇÃO PARA AVALIAR A REGULARIDADE E A QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL CARACOL/PI

RESPONSÁVEL: ARTHUR RODRIGUES DE ALENCAR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DO DIA 11/05/2026 A 26/05/2026

**EMENTA: INSPEÇÃO - CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR A QUALIDADE E REGULARIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS MUNICÍPIO DE CARACOL- PI - UNANIMIDADE – CONSONÂNCIA COM O MPC – PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS**

**I - CASO EM EXAME**

1- Avaliar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas Públicas Municipais.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

1-Consiste em analisar cumprimento de preceitos legais acerca da aquisição de alimentos destinados às escolas Municipais

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

- 1 - Comprometimento da qualidade higiênico-sanitária dos alimentos;
- 2 - Falta de informação sobre o controle da saúde dos manipuladores de alimentos.
- 3- As irregularidades apresentadas comprometem a segurança alimentar e nutricional

**IV. DISPOSITIVO**

Lei nº 14.133/2021

*Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Caracol-PI - Exercício de 2025- Consonância com o Ministério Público de Contas – Unanimidade - Procedência. Multa. Alertas*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório preliminar (peça 03), o Relatório de Instrução (peça 22, o Parecer Ministerial (peça 25), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Inspeção para, Arthur Rodrigues de Alencar aplicação de multa de 300 UFRs/PI e com emissão de alerta.

**ALERTAS:**

- I. Promover a instalação de telas milimetradas nas janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas;
- II. Instalar uma área de preparação e manuseio dos alimentos que seja lisa, impermeável e lavável;
- III. Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;
- IV. Providenciar a instalação de lavatório com água corrente e sabonete líquido para a higienização dos alunos na área do refeitório;
- V. Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros da unidade escolar visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos;
- VI. Garantir que as instalações físicas do local de armazenamento estão em bom estado de conservação, íntegras, conservadas, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, entre outros;
- VII. Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento adequado de gêneros alimentícios.
- VIII. Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação e limpeza;
- IX. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade;
- X. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios;
- XI. Proceder a exposição do cardápio da alimentação escolar com as devidas informações nutricionais em um local visível nas unidades escolares;
- XII. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais;

**PROCESSO: TC Nº 004867/2025**

XIII. Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais;

XIV. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana;

XV. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível;

XVI. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica;

XVII. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual;

XVIII. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado;

XIX. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar;

XIX. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar;

XX. Realizar, por meio do Setor de Nutrição, o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional.

XXI. Promover os processos licitatórios ou chamados públicos para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações para a alimentação escolar;

XXII. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Ausente:** Conselheiro Substituto: Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias – Portaria nº 253-SP/Processo 100706/2026.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 15/ 05/2026.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 158B/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5091

ASSUNTO: INSPEÇÃO – INSPEÇÃO PARA AVALIAR A REGULARIDADE E A QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL CARACOL/PI

RESPONSÁVEL: MAKLAYNE ARAUJO COUTO - NUTRICIONISTA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DO DIA 11/05/2026 A 26/05/2026

**EMENTA: INSPEÇÃO - CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR A QUALIDADE E REGULARIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS MUNICÍPIO DE CARACOL- PI - UNANIMIDADE – CONSONÂNCIA COM O MPC – SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

#### **I - CASO EM EXAME**

1- Avaliar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas Públicas Municipais.

1-Consiste em analisar cumprimento de preceitos legais acerca da aquisição de alimentos destinados às escolas Municipais

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

1 - Comprometimento da qualidade higiênico-sanitária dos alimentos;

2 - Falta de informação sobre o controle da saúde dos manipuladores de alimentos.

3- As irregularidades apresentadas comprometem a segurança alimentar e nutricional

#### **IV. DISPOSITIVO**

Lei nº 14.133/2021

*Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Caracol-PI - Exercício de 2025- Consonância com o Ministério Público de Contas – Unanimidade – sem Aplicação de Sanções*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório preliminar (peça 03), o Relatório de Instrução (peça 22, o Parecer Ministerial (peça 25), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu A Segunda Câmara Virtual por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, para Maklayne Araujo Couto, sem aplicação de sanções

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Ausente:** Conselheiro Substituto: Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias – Portaria nº 253-SP/Processo 100706/2026.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 15/ 05/2026.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/002422/2025.**

ACÓRDÃO Nº 228/2026 - PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. AO PROCESSO DE CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 04/2024.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC).

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ:

18.882.626/0001-34)

REPRESENTANTE DA EMPRESA DENUNCIANTE/SÓCIA: LUCAS SAMPAIO GERMANO DA SILVEIRA (SÓCIO ADMINISTRADOR – CPF: \*\*\*.192.\*\*\*-\*\*),

DENUNCIADOS:

FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO(SECRETÁRIO)

CLARICE MAURIZ LIRA (PREGOEIRA)

ADVOGADOS (AS) DA EMPRESA DENUNCIANTE: TALO FRANKLIN GALENO DE MELO (OAB/PI 10.531 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 11) E ITALO MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ: 42.346.242/0001-81).

ADVOGADOS (AS) DOS DENUNCIADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB-PI 8.570 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 58.2) E TAÍS GUERRA FURTADO (OAB/PI 10.194 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 58.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO DE 11-05-2026 A 15-05-2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DA TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXIGÊNCIAS NÃO CONTEMPLADAS NO EDITAL REITOR DO CERTAME. FALHA SANÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS SANEADORAS. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA MÁXIMA COMPETITIVIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO SUBJETIVO DA DENUNCIANTE E O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades em processo licitatório instaurado para a contratação de execução de obras de engenharia. Desclassificação da proposta mais vantajosa e formalismo exagerado.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a irregularidade decorrente da desclassificação da proposta mais vantajosa. Desconsideração do princípio do formalismo moderado e a necessidade de ponderação entre o direito subjetivo da denunciante e o interesse público primário.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que a desclassificação da melhor proposta violou o

princípio do formalismo moderado, uma vez que o ente público licitante não observou o dever de sanar vícios formais, por meio de diligência. Necessidade de observação do princípio da menor onerosidade e de realização de juízo de ponderação entre o direito subjetivo da denunciante e o interesse público primário.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa. Recomendação.

*Normativo e jurisprudência relevantes citados:* arts. 12, inciso III; 64; e; 147, todos da Lei nº 14.133/2021; e; arts. 20 e 21, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (lindb).

*Sumário: Denúncia contra a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Exercício 2024. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendação. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 25, o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações IV Divisão Técnica, na peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 53, o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações IV Divisão Técnica, peça 77, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 84, e o mais que dos autos consta, o Pleno, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas,  **julgou pelo não acolhimento das preliminares suscitadas e pela precedência parcial da presente Denúncia para Francisco Washington Bandeira Santos Filho e para Clarice Mauriz Lira.**

Decidiu ainda o Pleno, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** ao Sr. Francisco Washington Bandeira Santos Filho, Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação do Piauí, no valor de 2.500UFR-PI, a teor do disposto no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu ainda o Pleno, por unanimidade dos votos, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pela **manutenção dos Contratos nº 023/2025 (Lote 04) e dos Contratos nº 054/2025 e 058/2025 (Lote 05), todos da Concorrência Eletrônica nº 04/2024.**

Decidiu ainda o Pleno, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de Recomendação** ao atual gestor da SEDUC/PI e à sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), para que, em certames futuros, priorizem a aplicação do princípio do formalismo moderado (Art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021) e façam

uso adequado e tempestivo da diligência, evitando a ocorrência de desclassificações que contrariem o interesse público e os demais princípios reitores das licitações públicas.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias neste processo).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

**Suspeito(s)/Impedido(s):** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Virtual Ordinária do Pleno, em Teresina, 15 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC/002422/2025**

ACÓRDÃO Nº 228-A/2026 - PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. AO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2024.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC).

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 18.882.626/0001-34)

REPRESENTANTE DA EMPRESA DENUNCIANTE/SÓCIA: LUCAS SAMPAIO GERMANO DA SILVEIRA (SÓCIO ADMINISTRADOR – CPF: \*\*\*.192.\*\*\*-\*\*).

DENUNCIADOS:

FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO (SECRETÁRIO).

CLARICE MAURIZ LIRA (PREGOEIRA).

ADVOGADOS (AS) DA EMPRESA DENUNCIANTE: TALO FRANKLIN GALENO DE MELO (OAB/PI 10.531 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 11) E ITALO MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ: 42.346.242/0001-81).

ADVOGADOS (AS) DOS DENUNCIADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB-PI 8.570 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 58.2) E TAÍS GUERRA FURTADO (OAB/PI 10.194 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 58.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO DE 11-05-2026 A 15-05-2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. inabilitação de licitante. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO na seara ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DA TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESUAL. exigências não contempladas no edital reitor do certame. falha sanável. desconsideração da possibilidade de diligências SANEADORAS. PRINCÍPIOS DO formalismo MODERADO E DA MÁXIMA COMPETITIVIDADE. desclassificação da proposta mais vantajosa. PONDERAÇÃO ENTRE O direito subjetivo da DENUNCIANTE E o interesse público primário. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. serviço público essencial. princípio da MENOR ONEROSIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. recomendação.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades em processo licitatório instaurado para a contratação de execução de obras de engenharia. Desclassificação da proposta mais vantajosa e formalismo exagerado.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a irregularidade decorrente da desclassificação da proposta mais vantajosa. Desconsideração do princípio do formalismo moderado e a necessidade de ponderação entre o direito subjetivo da denunciante e o interesse público primário.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que a desclassificação da melhor proposta violou o princípio do formalismo moderado, uma vez que o ente público licitante não observou o dever de sanar vícios formais, por meio de diligência. Necessidade de observação do princípio da menor onerosidade e de realização de juízo de ponderação entre o direito subjetivo da denunciante e o interesse público primário.

### IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa. Recomendação.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados:* arts. 12, inciso III; 64; e; 147, todos da Lei nº 14.133/2021; e; arts. 20 e 21, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

*Sumário:* Denúncia contra a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Exercício 2024. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendação. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 25, o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações IV Divisão Técnica, na peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 53, o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações IV Divisão Técnica, peça 77, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 84, e o mais que dos autos consta, o Pleno, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas,  **julgou pelo não acolhimento das preliminares suscitadas e pela precedência parcial da presente Denúncia para Francisco Washington Bandeira Santos Filho e para Clarice Mauriz Lira.**

Decidiu ainda o Pleno, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela  **aplicação de multa**  à Sra. Clarice Mauriz Lira, Ilustríssima Senhora Pregoeira da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), no valor de 1.000 UFR-PI, a teor do disposto no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu ainda o Pleno, por unanimidade dos votos, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pela  **manutenção dos Contratos nº 023/2025 (Lote 04) e dos Contratos nº 054/2025 e 058/2025 (Lote 05), todos da Concorrência Eletrônica nº 04/2024.**

Decidiu ainda o Pleno, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela  **emissão de Recomendação**  ao atual gestor da SEDUC/PI e à sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), para que, em certames futuros, priorizem a aplicação do princípio do formalismo moderado (Art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021) e façam

uso adequado e tempestivo da diligência, evitando a ocorrência de desclassificações que contrariem o interesse público e os demais princípios reitores das licitações públicas.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias neste processo).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

**Suspeito(s)/Impedido(s):** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Virtual Ordinária do Pleno, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)  
**Cons. Kleber Dantas Eulálio**  
Relator

Nº PROCESSO: TC/006897/2024

ACÓRDÃO Nº 214-A/2026 – PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA P.M. DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2020

GESTOR: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO (PREFEITO EM 2020)

ADVOGADO: MARCÍLIA SANTANA LIMA (OAB/PI Nº 10.945)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 008 DE 14 MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RPPS MUNICIPAL. ATRASO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Maior/PI, relativas ao exercício de 2020.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o atraso no repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS municipal, posteriormente objeto de parcelamento junto ao Ministério da Previdência Social, enseja imputação de débito ou aplicação de sanção administrativa ao gestor responsável.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais e dos valores descontados dos servidores públicos municipais no exercício de 2020. O

gestor comprovou, em sede de memoriais, a formalização de acordo de parcelamento abrangendo integralmente os débitos previdenciários objeto da Tomada de Contas Especial.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

*Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009, art. 122, II; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Lei Complementar nº 173/2020; Emenda Constitucional nº 113/2021.*

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Fundo de Previdência de Campo Maior. Exercício 2020. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Parcelamento posterior do débito. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica (peça 06 e 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), os memoriais (peças 43.1 a 43.3), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar regular com ressalvas** a presente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade do Sr. José de Ribamar Carvalho, em razão do atraso no repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS municipal no exercício de 2020.

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria dos votos, pela aplicação de multa no valor correspondente a **1.000 (mil) UFR/PI** ao Sr. José de Ribamar Carvalho, com fundamento no art. 206, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Presidente:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026), Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 14 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

Nº PROCESSO: TC/006897/2024

ACÓRDÃO Nº 214-A/2026 – PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA P.M. DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2020

GESTOR: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO (PREFEITO EM 2020)

ADVOGADO: MARCÍLIA SANTANA LIMA (OAB/PI Nº 10.945)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 008 DE 14 MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RPPS MUNICIPAL. ATRASO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Maior/PI, relativas ao exercício de 2020.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o atraso no repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS municipal, posteriormente objeto de parcelamento junto ao Ministério da Previdência Social, enseja imputação de débito ou aplicação de sanção administrativa ao gestor responsável.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais e dos valores descontados dos servidores públicos municipais

no exercício de 2020. O gestor comprovou, em sede de memoriais, a formalização de acordo de parcelamento abrangendo integralmente os débitos previdenciários objeto da Tomada de Contas Especial.

### IV. DISPOSITIVO

4. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009, art. 122, II; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Lei Complementar nº 173/2020; Emenda Constitucional nº 113/2021.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Fundo de Previdência de Campo Maior. Exercício 2020. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Parcelamento posterior do débito. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica (peça 06 e 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), os memoriais (peças 43.1 a 43.3), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar regular com ressalvas** a presente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade do Sr. José de Ribamar Carvalho, em razão do atraso no repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS municipal no exercício de 2020.

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria dos votos, pela aplicação de multa no valor correspondente a **1.000 (mil) UFR/PI** ao Sr. José de Ribamar Carvalho, com fundamento no art. 206, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Presidente:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026), Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

**PROCESSO: TC/003540/2025**

ACÓRDÃO Nº 219/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 129/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR CONTRATOS DE PATROCÍNIOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO

EXERCÍCIO: 2023, 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO NETO (SECRETÁRIO DE 09/02/2024 A 31/03/2025);

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 008 DE 14 DE MAIO DE 2026.

**EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PATROCÍNIOS. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. PAGAMENTOS DE PATROCÍNIO SEM COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ALERTA. CIÊNCIA.**

**I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, para fiscalizar as contratações diretas economicamente mais relevantes para o patrocínio de eventos e apresentações de shows artísticos.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em (i) Realização de contratação direta de patrocínios com empresas de agenciamento de publicidade; (ii) Repasses de recursos públicos para patrocínio sem comprovação de contrapartidas das empresas contratadas; (iii) Concessão de patrocínios descumprindo os parâmetros estabelecidos na legislação estadual e pareceres da Coordenadoria de Comunicação Social-CCOM; (iv) Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados; (v) Concessão de patrocínios para realização de shows artísticos sem análise da compatibilidade dos valores pleiteados, frente aos

praticados no mercado e sem parâmetros de comparação nos processos administrativos correspondentes; (vi) Contratos de patrocínios realizados com superfaturamento de itens em até 812% do valor de mercado; (vii) Pagamentos de patrocínio sem comprovação da realização de eventos capaz de fundamentar a despesa; (viii) Pagamentos realizados integralmente ao contratado sem a devida prestação de contas; (ix) Subcontratação ilegal de contrato de patrocínio e/ou repasses integral dos valores patrocinados para empresas diversas das efetivamente contratadas; (x) Contratações de empresas para realização de eventos sem capacidade operacional; (xi) Antecipação de pagamentos de patrocínios para realização de eventos; (xii) Contratos de patrocínios não informados no sítio eletrônico da SETUR; (xiii) DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO TC/012020/2019 – ACÓRDÃO nº 985/2020 do TCE-PI.

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Constata-se que, como alegado pela defesa, a presença de CNAE secundário de publicidade não é suficiente para classificar a empresa como Agência de Publicidade.

4. Verifica-se que foram realizados repasses de recursos sem a comprovação da contrapartida do patrocinado, ocasionando aportes financeiros sem fundamentação contratual e legal, com consequente repasse direto para empresa privada sem comprovação dessa contrapartida, o que ocasiona desvio de recursos públicos. Além disso, os processos de patrocínios executados pela Secretaria de Turismo não atendem as recomendações dos pareceres da Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Piauí (CCOM), ocasionando contratações em descumprimento às legislações pertinentes, com consequente descontrole e ilegalidade na realização.

5. Em relação à *falha na descrição do objeto*, constata-se que não foi observado pela Secretaria nos repasses de patrocínio, os elementos intrínsecos e extrínsecos e que permita a compreensão de suas outras dimensões (exemplo: quantitativas, qualitativas, econômicas, métodos ou modos de execução, composição mínima, etc.), podendo gerar risco de contratações com custos desproporcionais em relação ao benefício oferecido. Verificou-se, ainda, a realização de eventos artísticos, através de contratação direta, sem análise da compatibilidade dos preços e parâmetros de comparação de contratos administrativos correspondentes.

6. Verificou a divisão técnica que a Secretaria executou pagamentos às empresas contratadas de patrocínio sem a regular prestação de contas de recursos públicos transferidos, ocasionando pagamento sem liquidação das despesas.

7. Constatou a divisão técnica que as informações relativas aos processos de contratações de patrocínio não estão publicadas.

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Não imputação de débito. Alerta. Ciência.

*Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Decreto estadual nº 16.266/2015; Lei Federal nº 12.232/2010; Lei nº 7.884/2022; Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011;*

*Sumário. Inspeção. Secretaria de Turismo. Exercício 2023, 2024 e 2025. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Não imputação de débito. Alerta. Ciência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado Léo Sales Machado (OAB/PI nº 5.485), os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/DFCONTRATOS 1 ([peças 18 e 79](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 81](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 94](#)), nos seguintes termos:

- a) **Procedência Parcial** da presente inspeção;
- b) **Aplicação de multa de 1.500 UFR-PI** ao Sr. José Antônio Monteiro Neto, Secretário de Turismo no período de 09/02/2024 - 31/03/2025, com fulcro no art. 79, I e III da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso I e IV, da Resolução TCE/PI nº 13/2011;
- c) **Sem imputação de débito;**
- d) **EMITIR ALERTA ao atual gestor da Secretaria de Turismo para:**
  - 1) REALIZAR o controle efetivo da execução contratual, de forma que os pagamentos estejam compatíveis com os serviços prestados, inclusive com a demonstração dos eventos realizados, a fim de se comprovar sua respectiva existência e localização;
  - 2) ACOMPANHAR a execução contratual por meio de fiscalização devidamente comprovada, de modo a se evitar superfaturamento ou desperdícios de recursos públicos;
  - 3) AUTORIZAR os pagamentos de patrocínios somente mediante comprovação das contrapartidas oferecidas pelas beneficiárias;
  - 4) AUTORIZAR patrocínio somente para empresa que apresente atividade econômica diversa da de agência de publicidade e que possua capacidade operacional para realização dos projetos pleiteados afastando o risco de descumprimento do art. 74, III da Lei nº 14.133/21;

5) EXIGIR das empresas contratadas detalhamento minucioso dos orçamentos apresentados para realização de eventos, especialmente quanto à realização de shows, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/21;

6) AUTORIZAR pagamentos de patrocínios somente após atesto dos fiscais de contratos, devidamente nomeados, capaz de comprovar a realização dos eventos de forma a se evitar superfaturamento ou desperdícios de recursos públicos;

7) DISPONIBILIZAR e MANTER atualizado o sítio eletrônico oficial da SETUR com seguintes informações quanto a todos os patrocínios concedidos: evento/projeto/entidade; nome da beneficiária, valor e vigência, bem como sua política de patrocínios; e

8) EXIGIR do pleiteante a patrocinado pela SETUR os documentos de habilitação econômico-financeira referidos no art. 69 c/c art. 72, V da Lei 14.133/21 de modo que 28 possam demonstrar a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do contrato;

#### e) **DAR CIÊNCIA à(ao), nos termos do art. 358, IV do Regimento Interno do TCE/PI:**

- 1) Governador do Estado do Piauí, Sr. Rafael Tajra Fonteles, a fim de que tome conhecimento deste relatório, para que possa promover maior controle nos repasses para contratos de patrocínios;
- 2) Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, por seu representante legal, tendo em vista a existência de patrocínios custeados com recursos de emenda parlamentar;
- 3) Coordenador Geral da Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Piauí – CCOM, órgão competente para coordenar, normatizar e controlar patrocínios dos órgãos e das entidades da administração estadual - art. 41, II, da Lei da Administração Estadual (Lei estadual nº 7.884/2022), a fim de promover maior acompanhamento das mídias promovidas pela SETUR.

**Presidente:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Suspeito(s)/Impedidos(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Ausente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026) e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 008, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto**  
-Relator/Redator-

**PROCESSO: TC/003540/2025**

ACÓRDÃO Nº 219-A/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 129/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR CONTRATOS DE PATROCÍNIOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO

EXERCÍCIO: 2023, 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS (SECRETÁRIO DE 08/02/2023 A 09/02/2024);

ADVOGADO(A)(S): BRUNO RAYEL GOMES LOPES (OAB/PI Nº 17.550) E OUTROS – PROC.: 74.2, PELO SR. PABLO DANTAS; LÉO SALES MACHADO (OAB/PI Nº 5.485), SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 85.1, PELO SR. PABLO DANTAS

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 008 DE 14 DE MAIO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PATROCÍNIOS. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. PAGAMENTOS DE PATROCÍNIO SEM COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ALERTA. CIÊNCIA.

**I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, para fiscalizar as contratações diretas economicamente mais relevantes para o patrocínio de eventos e apresentações de shows artísticos.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em (i) Realização de contratação direta de patrocínios com empresas de agenciamento de publicidade; (ii) Repasses de recursos públicos para patrocínio sem comprovação de contrapartidas das empresas contratadas; (iii) Concessão de patrocínios descumprindo os parâmetros estabelecidos na legislação estadual e pareceres da Coordenadoria de Comunicação Social-

CCOM; (iv) Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados; (v) Concessão de patrocínios para realização de shows artísticos sem análise da compatibilidade dos valores pleiteados, frente aos praticados no mercado e sem parâmetros de comparação nos processos administrativos correspondentes; (vi) Contratos de patrocínios realizados com superfaturamento de itens em até 812% do valor de mercado; (vii) Pagamentos de patrocínio sem comprovação da realização de eventos capaz de fundamentar a despesa; (viii) Pagamentos realizados integralmente ao contratado sem a devida prestação de contas; (ix) Subcontratação ilegal de contrato de patrocínio e/ou repasses integral dos valores patrocinados para empresas diversas das efetivamente contratadas; (x) Contratações de empresas para realização de eventos sem capacidade operacional; (xi) Antecipação de pagamentos de patrocínios para realização de eventos; (xii) Contratos de patrocínios não informados no sítio eletrônico da SETUR; (xiii) DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO TC/012020/2019 – ACÓRDÃO nº 985/2020 do TCE-PI.

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Constata-se que, como alegado pela defesa, a presença de CNAE secundário de publicidade não é suficiente para classificar a empresa como Agência de Publicidade.

4. Verifica-se que foram realizados repasses de recursos sem a comprovação da contrapartida do patrocinado, ocasionando aportes financeiros sem fundamentação contratual e legal, com consequente repasse direto para empresa privada sem comprovação dessa contrapartida, o que ocasiona desvio de recursos públicos. Além disso, os processos de patrocínios executados pela Secretaria de Turismo não atendem as recomendações dos pareceres da Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Piauí (CCOM), ocasionando contratações em descumprimento às legislações pertinentes, com consequente descontrole e ilegalidade na realização.

5. Em relação à falha na descrição do objeto, constata-se que não foi observado pela Secretaria nos repasses de patrocínio, os elementos intrínsecos e extrínsecos e que permita a compreensão de suas outras dimensões (exemplo: quantitativas, qualitativas, econômicas, métodos ou modos de execução, composição mínima, etc.), podendo gerar risco de contratações com custos desproporcionais em relação ao benefício oferecido. Verificou-se, ainda, a realização de eventos artísticos, através de contratação direta, sem análise da compatibilidade dos preços e parâmetros de comparação de contratos administrativos correspondentes.

6. Verificou a divisão técnica que a Secretaria executou pagamentos às empresas contratadas de patrocínio sem a regular prestação de contas de recursos públicos transferidos, ocasionando pagamento sem liquidação das despesas.

7. Constatou a divisão técnica que as informações relativas aos processos de contratações de patrocínio não estão publicadas.

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

Procedência Parcial. Aplicação de multa. Não imputação de débito. Alerta. Ciência.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Decreto estadual nº 16.266/2015; Lei Federal nº 12.232/2010; Lei nº 7.884/2022; Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011;

*Sumário. Inspeção. Secretaria de Turismo. Exercício 2023, 2024 e 2025. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Não imputação de débito. Alerta. Ciência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado Léo Sales Machado (OAB/PI nº 5.485), os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/DFCONTRATOS 1 ([peças 18 e 79](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 81](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 94](#)), nos seguintes termos:

a) **Procedência Parcial** da presente inspeção;

b) **Aplicação de multa de 1.500 UFR-PI** ao Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, Secretário de Turismo do período de 08/03/2023 a 09/02/2024, com fulcro no art. 79, I e III da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso I e IV, da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

c) **Sem imputação de débito;**

d) **EMITIR ALERTA ao atual gestor da Secretaria de Turismo para:**

1) REALIZAR o controle efetivo da execução contratual, de forma que os pagamentos estejam compatíveis com os serviços prestados, inclusive com a demonstração dos eventos realizados, a fim de se comprovar sua respectiva existência e localização;

2) ACOMPANHAR a execução contratual por meio de fiscalização devidamente comprovada, de modo a se evitar superfaturamento ou desperdícios de recursos públicos;

3) AUTORIZAR os pagamentos de patrocínios somente mediante comprovação das contrapartidas oferecidas pelas beneficiárias;

4) AUTORIZAR patrocínio somente para empresa que apresente atividade econômica diversa da de agência de publicidade e que possua capacidade operacional para realização dos projetos pleiteados afastando o risco de descumprimento do art. 74, III da Lei nº 14.133/21;

5) EXIGIR das empresas contratadas detalhamento minucioso dos orçamentos apresentados para realização de eventos, especialmente quanto à realização de shows, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/21;

6) AUTORIZAR pagamentos de patrocínios somente após atesto dos fiscais de contratos, devidamente nomeados, capaz de comprovar a realização dos eventos de forma a se evitar superfaturamento ou desperdícios de recursos públicos;

7) DISPONIBILIZAR e MANTER atualizado o sítio eletrônico oficial da SETUR com seguintes informações quanto a todos os patrocínios concedidos: evento/projeto/entidade; nome da beneficiária, valor e vigência, bem como sua política de patrocínios; e

8) EXIGIR do pleiteante a patrocinado pela SETUR os documentos de habilitação econômico-financeira referidos no art. 69 c/c art. 72, V da Lei 14.133/21 de modo que 28 possam demonstrar a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do contrato;

e) **DAR CIÊNCIA à(ao), nos termos do art. 358, IV do Regimento Interno do TCE/PI:**

1) Governador do Estado do Piauí, Sr. Rafael Tajra Fonteles, a fim de que tome conhecimento deste relatório, para que possa promover maior controle nos repasses para contratos de patrocínios;

2) Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, por seu representante legal, tendo em vista a existência de patrocínios custeados com recursos de emenda parlamentar;

3) Coordenador Geral da Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Piauí – CCOM, órgão competente para coordenar, normatizar e controlar patrocínios dos órgãos e das entidades da administração estadual - art. 41, II, da Lei da Administração Estadual (Lei estadual nº 7.884/2022), a fim de promover maior acompanhamento das mídias promovidas pela SETUR.

**Presidente:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Suspeito(s)/Impedido(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Ausente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026) e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 008, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto**  
-Relator/Redator-

**PROCESSO: TC/003540/2025**

ACÓRDÃO Nº 219-B/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 129/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR CONTRATOS DE PATROCÍNIOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO

EXERCÍCIO: 2023, 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: MARCELO RODRIGUES DA COSTA (SECRETARIO DE 31/03/2022 A 08/02/2023);

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 008 DE 14 DE MAIO DE 2026.

**EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PATROCÍNIOS. PRELIMINAR. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.****I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, para fiscalizar as contratações diretas economicamente mais relevantes para o patrocínio de eventos e apresentações de shows artísticos.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em apreciar a preliminar de exclusão do Ex-Secretário do polo passivo da inspeção.

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Acolhimento da preliminar considerando que não foi constatado nenhum contrato assinado pelo responsável.

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

5. Exclusão do Polo Passivo.

*Legislação relevante citada: Constituição Federal;**Sumário. Inspeção. Secretaria de Turismo. Exercício 2023, 2024 e 2025. Exclusão do Polo Passivo. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relator inicialmente submeteu à apreciação do colegiado as questões preliminares suscitadas nos autos, decidindo o Pleno, à unanimidade, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 94](#)), nos seguintes termos:

1) **Exclusão do polo passivo** do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, Secretário de Turismo do período de 03/03/2022 a 08/02/2023;

**Presidente:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Suspeito(s)/Impedidos(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Ausente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026) e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 008, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto**  
-Relator/Redator-

**PROCESSO: TC/003540/2025**

ACÓRDÃO Nº 219-C/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 129/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR CONTRATOS DE PATROCÍNIOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO

EXERCÍCIO: 2023, 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR (SECRETARIO DE 09/12/2021 A 31/03/2022);

ADVOGADO(A)(S): DÉBORAH RENATA ELVAS SOARES (OAB/PI Nº 7.708)– PROC.: PEÇA 63.1, PELA SR. FLAVIO NOGUEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 008 DE 14 DE MAIO DE 2026.

**EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PATROCÍNIOS. PRELIMINAR. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.**

**I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, para fiscalizar as contratações diretas economicamente mais relevantes para o patrocínio de eventos e apresentações de shows artísticos.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em apreciar a preliminar de exclusão do Ex-Secretário do polo passivo da inspeção.

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Acolhimento da preliminar considerando que foi gestor da Secretaria de Turismo no período de 09/12/2021 até 31/03/2022, período não compreendido na análise da presente inspeção, a qual analisou período de 2023, 2024 e 2025.

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

4. Exclusão do Polo Passivo.

*Legislação relevante citada: Constituição Federal;*

*Sumário. Inspeção. Secretaria de Turismo. Exercício 2023, 2024 e 2025. Exclusão do Polo Passivo. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relator inicialmente submeteu à apreciação do colegiado as questões preliminares suscitadas nos autos, decidindo o Pleno, à unanimidade, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 94](#)), nos seguintes termos:

1) **Exclusão do polo passivo** do Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, Secretário de Turismo do período de 09/12/2021 a 31/03/2022;

**Presidente:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Suspeito(s)/Impedidos(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Ausente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026) e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 008, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto**

-Relator/Redator-

**PROCESSO: TC/003540/2025**

ACÓRDÃO Nº 219-D/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 129/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR CONTRATOS DE PATROCÍNIOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO

EXERCÍCIO: 2023, 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: EMPRESA PRONOME PRODUÇÕES ME, INSCRITA NO CNPJ: 28.035.963/0001-40, POR PEDRO HENRIQUE LEAL DE SOUSA LIMA;

ADVOGADO(A)(S): MARCOS FERREIRA LIMA JUNIOR (OAB/PI Nº 18.800) E LETTÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB/PI Nº 23.663) – PROC.: PEÇA 66.2.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 008 DE 14 DE MAIO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PATROCÍNIOS. SUPERFATURAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

**I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, para fiscalizar as contratações diretas economicamente mais relevantes para o patrocínio de eventos e apresentações de shows artísticos.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em (i) Contratos de patrocínios realizados com superfaturamento de itens em até 812% do valor de mercado;

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Consta-se contratação de itens de patrocínios com valores superestimados, sem pesquisa de preços e comparação com outros itens de patrocínios realizados pela própria Coordenadoria, ocasionando o pagamento com superfaturamento de 812% por item.

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

4. Aplicação de multa. Não imputação de débito. \_\_\_\_\_  
Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021;

*Sumário. Inspeção. Secretaria de Turismo. Exercício 2023, 2024 e 2025. Aplicação de Multa. Não imputação de débito. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado Léo Sales Machado (OAB/PI nº 5.485), os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/DFCONTRATOS 1 ([peças 18 e 79](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 81](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 94](#)), nos seguintes termos:

a) **Aplicação de multa de 1.500 UFR-PI** à Empresa Pronome Produções ME, CNPJ: 28.035.963/0001-40, com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

b) **Sem imputação de débito;**

**Presidente:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Suspeito(s)/Impedidos(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Ausente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026) e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 008, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto**  
-Relator/Redator-

**PROCESSO: TC/003540/2025**

ACÓRDÃO Nº 219-E/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 129/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR CONTRATOS DE PATROCÍNIOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO

EXERCÍCIO: 2023, 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: EMPRESA REY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 41.434.487/0001-06, REPRESENTADA POR ANTÔNIO NUNES PEREIRA;

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 008 DE 14 DE MAIO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PATROCÍNIOS. SUPERFATURAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

**I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, para fiscalizar as contratações diretas economicamente mais relevantes para o patrocínio de eventos e apresentações de shows artísticos.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em (i) Contratos de patrocínios realizados com superfaturamento de itens em até 812% do valor de mercado;

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Consta-se contratação de itens de patrocínios com valores superestimados, sem pesquisa de preços e comparação com outros itens de patrocínios realizados pela própria Coordenadoria, ocasionando o pagamento com superfaturamento de 812% por item.

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

4. Aplicação de multa. Não imputação de débito.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021;

*Sumário. Inspeção. Secretaria de Turismo. Exercício 2023, 2024 e 2025. Aplicação de Multa. Não imputação de débito. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado Léo Sales Machado (OAB/PI nº 5.485), os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/DFCONTRATOS 1 ([peças 18 e 79](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 81](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 94](#)), nos seguintes termos:

a) **Aplicação de multa de 1.500 UFR-PI** à Empresa Rey Produções e Eventos LTDA, CNPJ: 41.434.487/0001-06, com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

b) **Sem imputação de débito;**

**Presidente:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Suspeito(s)/Impedidos(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Ausente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026) e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 008, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto**

-Relator/Redator-

**PROCESSO: TC/003540/2025**

ACÓRDÃO Nº 219-F/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 129/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR CONTRATOS DE PATROCÍNIOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO

EXERCÍCIO: 2023, 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: EMPRESA DRONE PRODUÇÕES EVENTOS, INSCRITA NO CNPJ: 26.979.834/0001-84, REPRESENTADO POR JULIANE HELLEN DA SILVA LIMA;

ADVOGADO(A)(S): MARCOS FERREIRA LIMA JUNIOR (OAB/PI Nº 18.800) E LETTÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB/PI Nº 23.663) – PROC.: PEÇA 68.3.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 008 DE 14 DE MAIO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PATROCÍNIOS. SUPERFATURAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

**I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, para fiscalizar as contratações diretas economicamente mais relevantes para o patrocínio de eventos e apresentações de shows artísticos.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em (i) Contratos de patrocínios realizados com superfaturamento de itens em até 812% do valor de mercado;

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Consta-se contratação de itens de patrocínios com valores superestimados, sem pesquisa de preços e comparação com outros itens de patrocínios realizados pela própria Coordenadoria, ocasionando o pagamento com superfaturamento de 812% por item.

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

4. Aplicação de multa. Não imputação de débito.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021;

**Sumário.** *Inspeção. Secretaria de Turismo. Exercício 2023, 2024 e 2025. Aplicação de Multa. Não imputação de débito. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado Léo Sales Machado (OAB/PI nº 5.485), os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/DFCONTRATOS I ([peças 18 e 79](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 81](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 94](#)), nos seguintes termos:

a) **Aplicação de multa de 1.500 UFR-PI** à Empresa Drone Produções Eventos, CNPJ: 26.979.834/0001- 84, com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

b) **Sem imputação de débito;**

**Presidente:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Suspeito(s)/Impedidos(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Ausente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026) e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 008, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto**

-Relator/Redator-

**PROCESSO: TC/003540/2025**

ACÓRDÃO Nº 219-G/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 129/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR CONTRATOS DE PATROCÍNIOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO

EXERCÍCIO: 2023, 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: EMPRESA WGR COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA - 00153.000624/2023-88 – REPRESENTADA POR WALISON ALVES DA SILVA;

ADVOGADO(A)(S): MARCOS FERREIRA LIMA JUNIOR (OAB/PI Nº 18.800) E LETTÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB/PI Nº 23.663) – PROC.: PEÇA 69.2.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 008 DE 14 DE MAIO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PATROCÍNIOS. SUPERFATURAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

**I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, para fiscalizar as contratações diretas economicamente mais relevantes para o patrocínio de eventos e apresentações de shows artísticos.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em (i) Contratos de patrocínios realizados com superfaturamento de itens em até 812% do valor de mercado;

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Constata-se contratação de itens de patrocínios com valores superestimados, sem pesquisa de preços e comparação com outros itens de patrocínios realizados pela própria Coordenadoria, ocasionando o pagamento com superfaturamento de 812% por item.

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

4. Aplicação de multa. Não imputação de débito.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021;

Sumário. Inspeção. Secretaria de Turismo. Exercício 2023, 2024 e 2025. Aplicação de Multa. Não imputação de débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado Léo Sales Machado (OAB/PI nº 5.485), os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/DFCONTRATOS 1 ([peças 18 e 79](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 81](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 94](#)), nos seguintes termos:

a) **Aplicação de multa de 1.500 UFR-PI** à Empresa WGR Comunicação e Desenvolvimento LTDA – CNPJ: 42.553.757/0001-52, com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

b) **Sem imputação de débito;**

**Presidente:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Suspeito(s)/Impedido(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Ausente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026) e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 008, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto**

-Relator/Redator-

**PROCESSO: TC/003540/2025**

ACÓRDÃO Nº 219-H/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 129/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR CONTRATOS DE PATROCÍNIOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO

EXERCÍCIO: 2023, 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: EMPRESA TOTAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 46.971.530/0001-88; RESPONSÁVEL SR.<sup>a</sup> ANA KAROLINE RABELO PRADO; ADVOGADO(A)(S): MARCOS FERREIRA LIMA JUNIOR (OAB/PI Nº 18.800) E LETTÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB/PI Nº 23.663) – PROC.: PEÇA 60.2.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 008 DE 14 DE MAIO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PATROCÍNIOS. SUPERFATURAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

**I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, para fiscalizar as contratações diretas economicamente mais relevantes para o patrocínio de eventos e apresentações de shows artísticos.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em (i) Contratos de patrocínios realizados com superfaturamento de itens em até 812% do valor de mercado;

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Constata-se contratação de itens de patrocínios com valores superestimados, sem pesquisa de preços e comparação com outros itens de patrocínios realizados pela própria Coordenadoria, ocasionando o pagamento com superfaturamento de 812% por item.

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

4. Aplicação de multa. Não imputação de débito.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021;

Sumário. Inspeção. Secretaria de Turismo. Exercício 2023, 2024 e 2025. Aplicação de Multa. Não imputação de débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado Léo Sales Machado (OAB/PI nº 5.485), os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/DFCONTRATOS 1 ([peças 18 e 79](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 81](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 94](#)), nos seguintes termos:

a) **Aplicação de multa de 1.500 UFR-PI** à Empresa Total Comercio e Serviços LTDA - CNPJ: 46.971.530/0001-88, com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

b) **Sem imputação de débito;**

**Presidente:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Suspeito(s)/Impedidos(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Ausente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026) e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 008, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto**  
-Relator/Redator-

**Nº PROCESSO: TC/005401/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 30/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ – PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: AMILTON RODRIGUES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES (OAB/PI Nº 21.908) E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 15.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA PRESENCIAL: 12/05/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. OCORRÊNCIAS RELACIONADAS A INCONSISTÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS, FALHAS DE REGISTRO, BAIXO DESEMPENHO EM ÍNDICES DE GESTÃO E TRANSPARÊNCIA E IRREGULARIDADES FORMAIS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU DE COMPROMETIMENTO DO EQUILÍBRIO FISCAL. DIVERGÊNCIA ENTRE PARECER MINISTERIAL E VOTO DO RELATOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Município de Floresta do Piauí/PI, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Amilton Rodrigues de Sousa, Prefeito Municipal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em análise envolvem:

a) a verificação da execução orçamentária, financeira e fiscal

do município;

- b) A observância aos princípios e normas constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública;
- c) A análise das ocorrências apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas;
- d) A emissão de parecer prévio apto a subsidiar o julgamento político das contas pelo Poder Legislativo Municipal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS apontou diversas impropriedades, posteriormente analisadas pelo Ministério Público de Contas, que opinou pela reprovação das contas.

4. Entre as ocorrências identificadas destacam-se: divergências na contabilização de receitas (COSIP e transferências), falhas na classificação de fontes de recursos, inconsistências relativas a emendas parlamentares, ausência de registros contábeis, descumprimento de obrigações relacionadas ao FUNDEB, baixo desempenho no IEGM e deficiência na transparência pública.

5. Não obstante, conforme fundamentado no voto do Relator, parcela significativa das impropriedades possui natureza formal, relacionada a falhas de classificação contábil, inconsistências de registro ou divergências sanáveis, sem comprovação de dano ao erário ou comprometimento relevante da execução orçamentária e financeira.

6. Ademais, restou afastada a irregularidade relativa à insuficiência financeira, uma vez demonstrado que o município encerrou o exercício com saldo positivo de R\$ 904.726,13, evidenciando a existência de disponibilidade financeira compatível com as obrigações assumidas, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Nesse contexto, o Relator concluiu que as falhas remanescentes não possuem gravidade suficiente para macular a regularidade das contas, posicionamento que foi acompanhado, à unanimidade, pela 1ª Câmara, em divergência ao parecer ministerial.

### IV. DISPOSITIVO

8. Diante do exposto, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da 1ª Câmara, **decide, à unanimidade, divergindo**

**do parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí/PI, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Amilton Rodrigues de Sousa, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

9. Determina-se, ainda, a **emissão de recomendações e alertas** à Administração Municipal, no sentido de aprimorar os controles internos, a qualidade das informações contábeis, a transparência pública e o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Constituição Federal de 1988; Constituição do Estado do Piauí de 1989 (art. 32, §1º); Lei nº 4.320/1964; Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB); Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020; Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP); art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí/PI. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09. Divergência do parecer ministerial. Impropriedades de natureza formal. Ausência de prejuízo ao erário. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 03](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 12](#)), a sustentação oral do advogado João Guilherme Lima Rodrigues (OAB/PI nº 21.908), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 21](#)), nos seguintes termos:

1. pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do município de Floresta do Piauí-PI, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Amilton Rodrigues de Sousa**, fundamentado no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006547/2065

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 254/2026); e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO:DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 168/2026-GWA, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/005661/2026-AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II, EXERCÍCIO 2026

EMBARGANTE:SIGILOSO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 180/2026-GWA

Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por autor sigiloso em face da Decisão Monocrática nº 168/2026-GWA, proferida nos autos do processo TC/006547/2026, Agravo interposto pela Sr.<sup>a</sup> Elizabete Rodrigues de Oliveira, Prefeita Municipal de Pedro II, que retratou parcialmente a Decisão Monocrática nº 139/2026, autorizando o saneamento administrativo das incorreções detectadas no Pregão Eletrônico nº 06/2026.

A decisão embargada decorreu do exercício de juízo de retratação pela Relatora após proferir decisão monocrática cautelar suspendendo certame deflagrado no município, em sede de Denúncia (TC/004748/2026) apresentada por denunciante sigiloso, para contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais permanentes, visando atender às necessidades operacionais e administrativas das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública.

Nas razões do Agravo, a gestora demonstrou postura colaborativa e reconheceu a necessidade de adequação do edital. Por isso, houve a retratação parcial da decisão, sendo determinada a adequação do certame ao disposto na lei e nas práticas usuais de mercado, por meio do saneamento do edital e da determinação de sua republicação.

Em decorrência da decisão, o denunciante sigiloso interpôs os presentes Embargos sob alegação de omissão na decisão proferida em sede de juízo de retratação por não apreciar a questão central dos autos, qual seja, as desclassificações promovidas durante o certame com base nas exigências irregulares contidas no edital.

Assim, requer o conhecimento e o provimento destes Embargos de forma que seja saneada a omissão apontada.



## Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



Após o breve relato, passa-se ao juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/11) a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 405, inciso III, 406, 414, 430 e 432 do Regimento Interno.

Os presentes embargos de declaração atendem aos requisitos da tempestividade, considerando que a Decisão Monocrática nº 168/2026 foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 168/2026, de 21/05/2026, e os embargos foram interpostos em 21/05/2026, portanto, antes mesmo da contagem do prazo de 5 dias, previsto no artigo 430 do citado normativo.

Observa-se, ainda, o atendimento ao requisito do cabimento, pois na petição recursal é apontada suposta omissão na decisão, amoldando-se às hipóteses previstas no artigo 155 da Lei Orgânica c/c artigo 430 do Regimento Interno TCE/PI.

Contudo, a petição de embargos não demonstra a legitimidade do recorrente. Senão vejamos.

Nos termos do artigo 414 do Regimento Interno deste TCE, terão legitimidade para interpor recurso: quem foi parte no processo; o terceiro interessado e o terceiro prejudicado.

Ocorre que os presentes Embargos de Declaração foram protocolados por pessoa sigilosa que não demonstra na petição recursal sua qualidade de terceiro interessado ou prejudicado.

Neste ponto, cumpre fazer um aparte. A denúncia em que foi proferida a decisão monocrática inicial que resultou na suspensão do certame também foi apresentada por pessoa sigilosa. Ocorre que, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, denunciante não é parte, salvo se habilitado na condição de terceiro interessado ou prejudicado.

Do exposto, ainda que este recurso tenha sido protocolado pelo denunciante sigiloso, não resta demonstrada sua legitimidade recursal. Isso porque ele não foi reconhecido no processo originário como terceiro interessado ou terceiro prejudicado.

Desta forma, não há como atestar a legitimidade para interposição desta espécie de recurso.

Assim, considerando que o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, e que, no presente caso não ficou caracterizada a legitimidade recursal, previstos no art. 414 do Regimento Interno TCE/PI **deixo de conhecer os presentes Embargos Declaratórios.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 22 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/006399/2026**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SOLANGE MARTINS LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 181/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> SOLANGE MARTINS LUZ, CPF nº 420.\*\*\*\*\*, servidora, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 106348X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando, que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0586/2026-PIAUIPREV, de 13 de abril de 2026, publicada no D.O.E de nº 81/26, publicado em 30/04/26, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, nos termos da LC nº 71/06 c/c artigos 5º e 6º, parágrafo único, anexo II da Lei nº 8.941/2026.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC Nº 004819/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (EC Nº 54/19)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA ANGÉLICA REIS MÉLO, CPF Nº 661\*\*\*\*\*

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 142/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Incapacidade Permanente (EC nº 54/19), requerida pela Sr.<sup>a</sup> **Maria Angélica Reis Mélo, CPF nº 661\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “A”, matrícula nº 2267233, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 102/2026 – PIAUIPREV, de 09/03/2026 (fls. 1.96), a publicação ocorreu no D.O.E, edição nº 60, publicado em 31/03/26 (fls. 1.99), concessiva da **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, da Sr.<sup>a</sup> **Maria Angélica Reis Mélo**, nos termos do o Art. 46 § 1º incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 913,85 (Novecentos e treze reais e oitenta e cinco centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDOPELA EC 54/2019	R\$913,85
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$913,85

De acordo com o Art. 57, §2º da CE/89, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário-mínimo nacional vigente.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **22 de maio de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 004654/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ALTOS-PI – ALTOSPREV.

INTERESSADA: ANGELA MARIA DE SOUSA MACEDO, CPF Nº 273\*\*\*\*\*

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 141/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Angela Maria de Sousa Macedo, CPF nº 273\*\*\*\*\***, ocupante do Professora, Classe “A”, Especialidade “AE”, Nível VIII, Matrícula nº 4781-1, da Secretaria de Educação do município de Altos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GB-PMA nº 183/2019 – ALTOSPREV (fls. 1.16), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 3.919, em 01/10/19 (fls. 1.17), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sr.<sup>a</sup> **Angela Maria de Sousa Macedo**, nos termos do arts. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei Municipal nº 304/13, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.415,23 (Quatro Mil Quatrocentos e Quinze Reais e Vinte e Três Centavos)**.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 251/2010 (Plano de cargos do Magistério) c/c Lei Municipal nº 397/2019, de 13 de março de 2019.	R\$ 4.415,23
TOTAL DA REMUNERAÇÃO	R\$ 4.415,23
TOTAL DE PROVENTOS	R\$ 4.415,23

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de maio de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 005907/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE JESUS SILVA GOMES, CPF N º 019\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 140/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida a requerente **Maria de Jesus Silva Gomes, CPF n º 019\*\*\*\*\***, na condição de cônjuge do servidor inativo Raimundo Dias Gomes, CPF n º 160 \*\*\*\*\*, outrora ocupante do cargo Arrecadador Tributário Estadual, Classe “B” (Agente de Tributos Estadual, Classe “II”, Padrão “C”), matrícula nº 0394904, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 09/02/26 (certidão de óbito à fl. 1.14).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n º 0577/2026/PIAUIPREV, (fl. 1.148), publicada no D.O.E. n º 78/2026, publicado em 27/04/26, (fls. 1.151), concessiva da **Pensão por Morte**, da interessada **Maria de Jesus Silva Gomes**, nos termos do art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 7.741,52** (Sete mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois ).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 C/C DECISÃO JUDICIAL (PROCESSO Nº 0750575- 61.2021.8.18.0000) - (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$ 1.620,00
PROVENTOS	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §9º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$ 11.282,54
TOTAL		R\$ 12.902,54

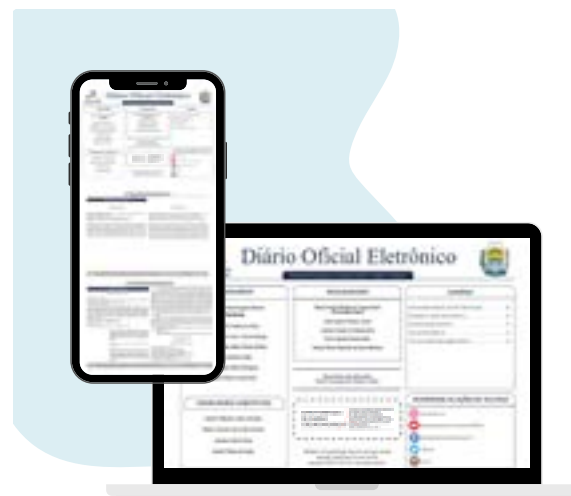
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título							Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)							12.902,54 * 50% = 6.451,2
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)							1.290,25
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							7.741,52
RATEIO DOS VALORES							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Maria De Jesus Silva Gomes	02/04/1949	Cônjuge	019*****	06/02/2026	Vitalício	100 %	R\$ 7.741,52

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de maio de 2026**.

*Assinado Digitalmente***Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora



**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PROCESSO: TC 004923/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ROSILDA ALVES RODRIGUES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 176/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor(a) **Rosilda Alves Rodrigues, CPF nº 553\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0812684, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 60, 31/03/2026 (Fl.158, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0286 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0364/2026 – PIAUIPREV (Fl. 154, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **Artigo 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 5.221,31 (Cinco mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO TC/006450/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA Nº 013/2026 - EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA DO ANEXO DA PRAÇA MATRIZ DO MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

DENUNCIANTE: AZARIAS MARQUES GOMES, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA CONSTRUTORA FUTURA LTDA.

DENUNCIADO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DO PIAUÍ-SEINFRA/PI

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 173/2016-GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Sr. Azarias Marques Gomes, sócio-administrador da empresa Construtora Futura Ltda., em desfavor da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí (SEINFRA/PI), onde o denunciante afirma irregularidades técnicas na fase interna da Concorrência nº 013/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Reforma do Anexo da Praça Matriz, no Município de Alto Longá/PI, com valor estimado de R\$ 1.155.682,42, e sessão inaugural designada para o dia 25 de maio de 2026, às 11 horas.

O denunciante alega que a Construtora Futura Ltda. foi a empresa executora dos serviços de construção na edificação do objeto da referida licitação, tendo realizado parcela substancial das obras hoje constatadas no imóvel e que, até a data da apresentação da denúncia, não recebeu integralmente os valores devidos pelos serviços já executados, concluindo que *“a Administração Pública pretende licitar e pagar novamente por 2 serviços que já foram realizados pela denunciante, com recursos que deveriam prioritariamente ser utilizados para quitar dívida existente com empresa que efetivamente executou a obra”*.

Diante dos fatos e argumentos noticiados na petição inicial, o Denunciante requereu:

a) *A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR de suspensão da Concorrência nº 013/2026, promovida pela SEINFRA/PI, vedando a realização da sessão inaugural designada para 25 de maio de 2026, e proibindo qualquer ato de habilitação, classificação, adjudicação ou homologação, até que esta Corte delibere definitivamente sobre as irregularidades apontadas;*

b) *A determinação à SEINFRA/PI para que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a consolidar o procedimento licitatório, incluindo a publicação de resultado, a celebração de contrato e a*

*emissão de ordem de início de serviços, sob pena de nulidade dos atos eventualmente praticados em desrespeito à presente medida;*

c) A determinação à SEINFRA/PI para que, no prazo a ser fixado por esta Corte, apresente justificativas técnicas detalhadas acerca da compatibilidade entre o levantamento físico que embasou o projeto executivo da Concorrência nº 013/2026 e a situação atual da edificação, instruindo a resposta com fotografias atualizadas do imóvel, relatório de vistoria técnica recente e esclarecimentos sobre a divergência identificada nesta denúncia;

d) A determinação para que seja realizada nova vistoria técnica ao imóvel, preferencialmente pela Diretoria de Engenharia desta Corte, com elaboração de laudo técnico que descreva o estado atual da edificação, identifique os serviços já executados e compare os quantitativos constantes da planilha orçamentária com a realidade física constatada in loco;

e) A determinação para que a SEINFRA/PI, caso mantida a intenção de promover a reforma do Anexo da Praça Matriz, promova a atualização integral do levantamento físico, a revisão do relatório fotográfico, a revisão dos quantitativos da planilha orçamentária e, se necessário, a adequação do projeto executivo à realidade atual da edificação, antes de qualquer retomada do procedimento licitatório;

f) Ao final, após apuração dos fatos e instrução do processo, a adoção das providências cabíveis, podendo incluir a determinação de anulação dos atos viciados do procedimento licitatório, a expedição de recomendações à SEINFRA/PI para aprimoramento dos controles internos da fase preparatória de licitações e, se identificada responsabilidade de agentes públicos, a adoção das medidas punitivas e reparatórias pertinentes, nos termos da Lei Orgânica desta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A princípio, examinando a petição apresentada (*peça 1*), observa-se que **não estão presentes** os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que o Denunciante não apresentou os elementos probatórios capazes de conferir verossimilhança à alegação apresentada.

O denunciante, inconformado com o não recebimento dos pagamentos referentes à serviços realizados para a Secretaria de Estado de Infraestrutura, alega que há irregularidades em novo processo licitatório realizado pela mesma.

Ocorre que o Denunciante não apresenta fundamentação quanto as irregularidades apontadas no edital e demais etapas do processo licitatório questionado, tampouco do processo licitatório o qual alega ter executado, o que compromete a verossimilhança das alegações feitas.

Ressalta-se ainda que o Tribunal de Contas não pode ser utilizado como instância recursal administrativa em procedimentos licitatórios, tampouco como sucedâneo de recurso próprio ou via judicial. Sua atuação limita-se ao controle da legalidade, legitimidade e economicidade, não se prestando à tutela de interesses individuais de licitantes nem à reanálise de mérito administrativo já submetido às instâncias competentes.

Sobre essa questão, é pertinente mencionar precedente do Tribunal de Contas da União:

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.

(Acórdão 1045/2019-Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman)

Assim, não admito o presente Processo de Denúncia, uma vez que não restou preenchidos os requisitos dos art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI.

### III - DECISÃO

Face ao exposto e o que mais consta no Processo, **DECIDO**:

1) **Determino o Arquivamento do Processo**, com fulcro no art. 226, §2º, II, do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que não foram satisfeitos os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda nos termos do art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 c/c 226-A, I, do Regimento Interno do TCE/PI;

2) Disponibilize-se esta Decisão Monocrática para fins de publicação no Diário Eletrônico do TCE;

3) Após trânsito em julgado, encaminhe-se o Processo à Seção de Arquivo, para as providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

*Relatora*

PROCESSO: TC/004851/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: HELOISA CASTELO BRANCO FONTENELE, CPF Nº 348.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 174/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **HELOISA CASTELO BRANCO FONTENELE**, CPF Nº 348.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula n.º 1033620, da Secretaria de Educação do Estado do Piau (SEDUC), com Fundamentação Legal no Art. 43, III e IV e § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19, cujos requisitos foram cumpridos.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0365/2026 – PIAUIPREV**, datada de 05/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 60/2026, em 31/03/2026, que concede **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** à Sra. **Heloisa Castelo Branco Fontenele**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.734,80 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 2.734,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.734,80

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatoraw

PROCESSO: TC/004694/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JUANITA MATIAS MAIA, CPF Nº 208\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 152/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **JUANITA MATIAS MAIA**, CPF nº 208\*\*\*\*\*, OCUPANTE do grupo técnico de apoio administrativo, agente técnico de serviços, classe “E”, padrão I, matrícula nº 0225169, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com fundamento no art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0407/2026 – PIAUIPREV, de 16/03/2026 (fl.1.177), publicada no D.O.E de nº 60, em 31/03/2026 (fl.1.180).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº47/2005, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0407/2026 – PIAUIPREV**, de 16/03/2026 (fl.1.177), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.438,96 (Dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 7.460/2021 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.306,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06	R\$40,22
VANTAGEM PESSOAL	VANTAGEM PESSOAL	R\$92,18
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.438,96

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piau, 22 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003540/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA: RETIFICAÇÃO DO ASSUNTO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): VINICIUS NORBERTO DOS SANTOS SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 140/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **VINICIUS NORBERTO DOS SANTOS SILVA**, CPF nº 046\*\*\*\*\*, na patente de Cabo, matrícula nº 2441055, lotado, quando em atividade, no Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo no art. 85, I; art. 88, III, art. 91, III e § 1º da Lei nº 3808/81 c/c art. 13, III da Lei nº 3.728/80 c/c art. 52 da Lei 5.378/04.

Consta dos autos que o primeiro ato de inativação do servidor ocorreu por meio de Decreto S/N, de 25/03/2025. O processo foi analisado pelo Tribunal de Contas sob o nº TC 004033/25 e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 110/25 – GJV, em 16/04/2025.

Na ocasião, o cálculo de proporcionalidade considerou um tempo de serviço de 12 anos, 05 meses e 27 dias (de 01/01/2011 a 02/01/2023 – fl. 1.151). No entanto, deveria ter sido incluído nesse período o tempo de serviço que o servidor permaneceu na situação de agregado (de 02/01/2023 a 14/02/2025), totalizando o tempo de serviço adicional de 02 anos, 02 meses e 14 dias (fl. 1.159).

Assim, foi editado novo Decreto, em 11/03/2026, para corrigir o cálculo do benefício de transferência para a reserva remunerada, incluindo esse tempo adicional de serviço.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL LEGAL o Decreto Governamental S/N, datado de 11/03/2026, publicado no D.O.E nº 49, de 16/03/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória proporcional		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO UNICO DA LEI Nº 6.173/12 COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRESCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$1.704,62
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E PARAGRAFO UNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$1.752,36</b>

**TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 1.752,36 (MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/005442/2026

ERRATA: EVITAR FALHA MATERIAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): KLECIUS RAMOS MOTA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 153/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **KLECIUS RAMOS MOTA, CPF Nº 112.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Médico Ambulatório, 20h semanais, Classe III, Padrão Agente Superior de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula n.º 0388033, lotado na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0394/2026 – PIAUIPREV, de 10 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 60 em 30/03/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$14.629,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$22,50
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$14.651,59

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO: TC N.º 004.479/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 027/2026 - AG

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE MODIFICAÇÃO DA DM N.º 024/2026 - DN

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

AGRAVANTE: SELECTA DISTRIBUIDORA LTDA. - CNPJ N.º 46.908.715/0001-48

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.176/2026 - DENÚNCIA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de requerimento formulado pela empresa Selecta Distribuidora Ltda. em face do Sr. José Edson de Carvalho, Prefeito Municipal de Francisco Santos, cujo objeto coincide integralmente com o processo da Denúncia TC n.º 004.176/2026, o qual não foi recebido em razão da ausência de documentação obrigatória relativa à sua constituição e representação.

2. Verificou-se, em análise preliminar, que, em vez de interpor o recurso cabível contra a decisão de não recebimento, notadamente o agravo, a interessada apresentou nova denúncia, instruída com os documentos que entendeu pertinentes. Contudo, não se mostra admissível a rediscussão da mesma matéria mediante simples repropósito da denúncia, sob pena de burla ao sistema recursal e afronta aos princípios da segurança jurídica e da estabilização das decisões.

3. Considerando, entretanto, a possível aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com o objetivo de oportunizar o aproveitamento do presente expediente como recurso de agravo, foi facultado à empresa Selecta Distribuidora Ltda. o saneamento do vício formal no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento, nos termos dos arts. 145 e 156 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e dos arts. 405 e 406 do RI TCE PI.

4. Regularmente intimada para promover a emenda da inicial e adequar o expediente à via recursal própria, a empresa Selecta Distribuidora Ltda. manteve-se silente.

5. Cumpre destacar que compete ao Relator proceder ao juízo de admissibilidade recursal, examinando os pressupostos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal, conforme disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI. No caso em exame, a ausência de manifestação da interessada comprometeu, especialmente, a adequação da via eleita, uma vez que não houve a regularização necessária para o conhecimento do expediente como recurso de agravo.

6. Desse modo, NÃO CONHEÇO o presente Agravo Regimental, em face do não preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade.

7. Publique-se.

8. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 13 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 005.784/2026**

ATO PROCESSUAL:DM N.º 039/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90010/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ EDSON DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª JOSEFA ROSA DE CARVALHO - PREGOEIRA

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia formulada em face do Sr. José Edson de Carvalho, Prefeito Municipal de Francisco Santos, e da Sr.ª Josefa Rosa de Carvalho, Pregoeira, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 90010/2026, cujo objeto é o registro de Preços para eventuais contratações de fornecimento de forma parcelada de material permanente, destinados à Prefeitura Municipal de Francisco Santos, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde do município, com valor estimado de R\$ 1.090.134,74 (um milhão, noventa mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

2. Segundo narrou o representante, o procedimento licitatório estaria eivado de irregularidades relacionadas à fase de habilitação econômico-financeira, especialmente em razão da exigência de

apresentação de balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, ainda não legalmente exigível à época da sessão pública, bem como da exigência de balanço patrimonial de dois exercícios financeiros completos para empresas recém-constituídas, circunstâncias que teriam ocasionado desclassificações indevidas e restrição ao caráter competitivo do certame.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

a.1) a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 90010/2026 da Prefeitura Municipal de Francisco Santos ou de eventual contrato dele decorrente; ou,

a.2) caso já tenham sido firmados contratos decorrentes do certame, seja determinada a imediata suspensão de sua execução, bem como a suspensão de quaisquer pagamentos, liquidações, empenhos, ordens bancárias ou liberações financeiras vinculadas ao procedimento licitatório, até a completa apuração das irregularidades;

b) no mérito, a procedência da denúncia, com o reconhecimento das irregularidades apontadas, declaração de nulidade dos atos administrativos viciados e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) edital do Pregão Eletrônico n.º 90010; b) termo de referência do certame; c) termo de julgamento do certame; d) cópia de parecer jurídico proferido em Recurso Administrativo; e) julgamento do recurso administrativo.

7. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a regularidade da exigência editalícia quanto à apresentação de balanço patrimonial atualizado, a legalidade da exigência de demonstrações contábeis de exercícios ainda não exigíveis, bem como eventual restrição indevida ao caráter competitivo do certame, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) determino a intimação por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 266, § 2º c/c art. 268 do RI TCE PI, do Sr. José Edson de Carvalho, Prefeito Municipal de Francisco Santos, e da Sr.ª Josefa Rosa de Carvalho, Pregoeira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestem-se sobre o pedido cautelar em epígrafe, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 11 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 006.328/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 043/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO SAMUEL NUNES SATURNINO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h41min do dia 18.05.2026, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas à competência de dezembro do exercício financeiro de 2025.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2025 apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Não merece prosperar a cautelar.

6. Compulsando-se os autos, constata-se que em 19.05.2026, às 4h30m, a Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas à competência de dezembro do exercício financeiro de 2025.

7. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

8. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, com esteio no art. 402 do RI TCE PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da lei Estadual n.º 5.888/09, bem como no art. 206, VII do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 006.336/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 042/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA HORA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: SR. DOMINGOS COELHO RESENDE - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h41min do dia 18.05.2026, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa a competência de dezembro do exercício financeiro de 2025.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2025, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Não merece prosperar a cautelar.

6. Compulsando-se os autos, constata-se que em 20.05.2026, às 4h30m, a Prefeitura Municipal de Boa Hora encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas a competência de dezembro do exercício financeiro de 2025.

7. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

8. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, com esteio no art. 402 do RI TCE PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da lei Estadual n.º 5.888/09, bem como no art. 206, VII do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA Nº 300/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 102320/2026,

#### R E S O L V E:

Alterar as férias do Procurador do Ministério Público de Contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula nº 97.135, no período de 22/06 a 01/07/2026 (10 dias), concedidas por meio da Portaria nº84/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 14/07 a 23/07/2026 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)  
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 307/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102276/2026,

**R E S O L V E:**

Alterar o período de férias da servidora Laura Donarya Alves de Sá Nascimento, matrícula 98.090-0, a partir de 01 a 15 de junho de 2026, concedidas por meio da Portaria nº 240/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto do saldo interrompido no período de 01 a 30 de junho de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 308/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102361/2026,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25/05/2026 a 26/05/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções no Processo de Auditoria em atendimento ao PACEX 2026/2027, tema S3 Fiscalizar a eficiência dos serviços hospitalares gerenciados por OSS, atribuindo – lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
IRACEMA SOARES MINEIRO	AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO	97204	1,5
FELIPE PANDOLFI VIEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	98472	1,5
ADONIAS DE MOURA JUNIOR	AUXILIAR DE OPERAÇÃO	02122	1,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 309/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102345/2026,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da divulgação, preparação e realização da XXV Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Piracuruca – PI, nos dias 28/05/2026 e 29/05/26.

Nome	Cargo	Lotação	Matricula	Ida	Volta	Diárias
Cleiton Valério Nogueira dos Santos	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	Secretaria da EGC	98.114-1	25/05	29/05	4,5
Júlio César Carvalho Gomes	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	Secretaria da EGC	98.265-2	25/05	29/05	4,5
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	Seção de Transportes	97.570-2	25/05	29/05	4,5
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência	97.061-1	28/05	29/05	1,5
Allan Felipe da Silva Lima	Auditor de Controle Externo	Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Conformidade	98.817	28/05	29/05	1,5
Yan Levy Lima Nunes	Auditor de Controle Externo	Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Conformidade	97.886	28/05	29/05	1,5
Valdineia Lemos de Sousa - Ouvidoria	Requisitado	Ouvidoria	98.353-5	28/05	29/05	1,5
Antonio José Mendes Ferreira	Assistente de Operação	Seção de Transportes	02.097-4	28/05	29/05	1,5
Solange Tavora de Souza	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	Secretaria da EGC	98.488-4	28/05	29/05	1,5
Maria Valéria Santos Leal	Auditor de Controle Externo	Diretoria da EGC	97.064-6	28/05	29/05	1,5
Liana de Castro Melo Campelo	Auditor de Controle Externo	Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	96.967-2	28/05	29/05	1,5

Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	Seção de Transportes	97.410-2	28/05	29/05	1,5
Leonardo Santana Pereira	Auditor de Controle Externo	Núcleo de Plan. e Des. do Controle Externo	98.314-4	29/05	29/05	0,5
Tercio Gomes Rabelo	Auditor de Controle Externo	Núcleo de Plan. e Des. do Controle Externo	98.474-4	29/05	29/05	0,5
Yuri Cavalcante de Araujo	Auditor de Controle Externo	Núcleo de Plan. e Des. do Controle Externo	98.275-0	29/05	29/05	0,5
Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro	Auditor de Controle Externo	Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento	98.312-8	29/05	29/05	0,5
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	Seção de Transportes	02.122-9	29/05	29/05	0,5
Ramon Patrese Veloso e Silva	Auditor de Controle Externo	Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 2	98.397-0	28/05	29/05	1,5
Rayane Marques Silva Macau	Auditor de Controle Externo	Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas	98.129-0	29/05	29/05	0,5
Flávio Marcos Moura e Silva	Assessor Especial	CGP/CS - Comunicação Social	98.605	28/05	29/05	1,5
Valbia Oliveira de Sousa	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	CGP/CS - Comunicação Social	98.684-0	28/05	29/05	1,5
Laércio Silva de Moraes (apoio)	Assistente de Controle Externo	Divisão de Suporte e Atendimento ao Usuário	97.403-0	28/05	29/05	1,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 310/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102394/2026,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores Francisco Antonio da conceição Siqueira Filho, matrícula nº 96.451, e FRANCISCO HUMBELINO DE SOUSA, matricula nº 97171, na condição de Assessores Especial da Presidência, para acompanharem o Presidente em viagem institucional para XXV JORNADA DO CONHECIMENTO, que será realizada na cidade de Piracuruca, com viagem de 28 a 29/05/2026, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 311/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102397/2026,

**R E S O L V E:**

Alterar o período de férias da servidora MARIA DAS GRACAS FALCAO DE LIMA, matrícula 97094 - 8, a partir de 25/05/2026 a 08/06/2026, concedidas por meio da Portaria nº 263/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto do saldo interrompido no período de 22/07/2026 até 05/08/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 312/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102377/2026,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da Conselheira e dos servidores abaixo relacionados, no período de 28 a 30/05/2026, para participarem da XXV JORNADA DO CONHECIMENTO, que será realizada na cidade de Piracuruca, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	CONSELHEIRA	98673
ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVÃO	CONSULTOR DE CONTROLE EXTERNO	98685
KLEITON CALDAS COSTA	REQUISITADO	98920

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 313/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102393/2026,

**R E S O L V E:**

Alterar o período de férias da servidora FIRMINO LOPES DOS SANTOS, matrícula 97089, no período de 01/06/2026 a 30/06/2026 (trinta dias), concedidas por meio da Portaria nº 261/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 16/06/2026 a 05/07/2026 (vinte dias) e no período de 07/10/2026 a 16/10/2026 (dez dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 314/2026**

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102374/2026,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, matrícula nº 96.859, e do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, no período 28/05 a 29/05/2026, para participarem da XXV Jornada do Conhecimento, edição Piracuruca, na cidade de Piracuruca (PI), atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**  
Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 315/2026**

*Altera a Portaria nº 042/2026.*

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais e com vistas ao cumprimento do art. 174 da Constituição do Estado do Piauí c/c a Lei Estadual nº 5.001/98, o artigo 3º da Resolução TCE/PI nº 12/2017, alterada pela Resolução nº 04, de 17 de março de 2022;

Considerando o que consta no Processo TC/000071/2026;

**R E S O L V E:**

Designar **JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR**, representante da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMARH, **GABRIELA SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES**, representante da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC, **RAFAEL ALENCAR SOARES DE SOUZA**, representante da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI e como Suplente a Sra. **ROSANE DA SILVA SANTANA**, **MATHEUS CORTES CARDOSO DE ANDRADE**, representante da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para assessoramento na função deliberativa, **RAMON PATRESSE VELOSO E SILVA**, Auditor de Controle Externo e **ANTÔNIO CARLOS MACHADO**, Técnico de Controle Externo, responsáveis pela consolidação das tabelas no âmbito deste TCE/PI, para compor a Comissão de Assessoramento para Fixação dos Índices de Participação no Produto de Arrecadação do ICMS, exercício 2026 sob a coordenação do Relator do Processo, Conselheiro Substituto **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**, bem como, a **ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM**, como *amicus curiae* – Titular Sr. **GILSON NUNES DE SOUSA**, Chefe de Gabinete da APPM e como Suplente, o Sr. **SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA**, Procurador da APPM.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026

PROCESSO SEI Nº 100361/2026

(COMPRASNET – CÓDIGO DA UASG: 925466)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 155/2026 vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 90005/2026, tendo como objeto Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Forros Modulares de Fibra Mineral Bio-Solúveis, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no termo de referência e seus anexos.

Data da Homologação: Às 09:01 horas do dia 25 de maio do ano de 2026.

VAGNER SILVADOS SANTOS

CNPJ: 55.764.652/0001-94 - Insc. Estadual: 19.765.483-5 – Insc. Municipal: 693.532-0

END.: R. IMPERATRIZ TEREZACRISTINA, C739, Q37, BAIRRO: VERDE CAP - TERESINA-PI - CEP: 64.093-070

E-mail: [vclicitar@gmail.com](mailto:vclicitar@gmail.com)

- Tel.: 86 98104-9253

DADOS BANCÁRIOS: Banco: BANCO DO BRASIL / AG: 2844-4/ Conta corrente: 45446-X

REP. LEGAL: VAGNER SILVADOS SANTOS - CPF: 056.833.233-47 – RG.: 3093841 – SSP/PI

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
------	-----------	------------------	--------------	--------------------------	-----------------------

1	<p>Forro de Fibra Mineral. Cor branca. Dimensões de 0,625 x 1,25m, 12 mm de espessura.</p> <p>Informações do produto: Forro de fibra mineral Espaço Forro E-decore Square branco 12 x 625 x 625mm caixa com 12 unid Forro em Fibra Mineral Espaço Forro E-Decore 625x625mm. Pode ser usado em ambientes comerciais e corporativos, com função de fechamento e absorção acústica. Deve ser vendido para utilização em espaços fechados, embaixo de lajes de concreto ou embaixo de telhados com bom isolamento térmico. Alphaw (NRC) 0,50 - conforme Laudo IPT. O forro E-decore é fabricado especialmente para o decorativo dos ambientes. Características: - Modelo: E-decore Square / Quadrado - Conteúdo da embalagem: Caixa 12 pçs - Área de cobertura por caixa: 4,687m² - Dimensão da placa: 625mm X 625mm - Espessura: 12mm - Cor: Branco.</p>	E-DECORE SQUARE	1000/ UND	52,99	52.990,00
Valor Total: R\$ 52.990,00(Cinquenta e dois mil, novecentos e noventa reais)					

Teresina (PI), 25 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)  
Flávio Adriano Soares Lima  
Pregoeiro – TCE/PI  
Matrícula: 98111-7

## PAUTAS DE JULGAMENTO

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL**  
01/06/2026 A 05/06/2026

**CONS. ABELARDO VILANOVA**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004203/2026

**P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: EVERALDO CALDAS DE CARVALHO  
ANTONIO SOARES ROCHA NETO (ADVOGADO(A))

TC/014850/2025

**SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS  
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/003613/2026

**P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO  
(ADVOGADO(A))

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010184/2025

**P. M. DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: MURILO BANDEIRA DA SILVA  
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014455/2025

**ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ELLEN GERA DE BRITO MOURA  
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))  
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

**CONSª. FLORA IZABEL**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO -  
ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO

TC/011013/2024

**P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO  
(ADVOGADO(A))

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/014578/2025

**COORD. PROG. DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE EMPREEND.PUBL (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados: ELZUILA ALVES CALISTO  
BRUNO RAYEL GOMES LOPES (ADVOGADO(A))  
CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO(A))  
RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO(A))

**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/004170/2025

**DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL  
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA  
LUCCY KEIKO LEAL PARAIBA  
JOSE ARIMATEIA REGO DE ARAUJO  
ANTONIO NUNES NUNES PEREIRA  
FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/005775/2026

**CAMARA DE SAO MIGUEL DO FIDALGO  
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: FOCO SMART LTDA  
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/005657/2026

**P. M. DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: MURILO BANDEIRA DA SILVA  
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007039/2024

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO  
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS  
SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO  
FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES  
ESTADO DO PIAUI  
RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI (ADVOGADO(A))  
GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (ADVOGADO(A))  
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO**

**QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/015135/2024

**SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOSIENE MARQUES CAMPELO  
ASSOCIACAO ESPORTIVA DE ALTOS  
WARTON MATIAS LACERDA E OLIVEIRA  
LUIZA BEATTRYS PEREIRA DOS SANTOS LIMA (ADVOGA-  
DO(A))

TC/015136/2024

**SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOSIENE MARQUES CAMPELO  
OPEN SOUND SPE LTDA  
TIAGO FONSECA COSTA PEIXOTO  
LUIZA BEATTRYS PEREIRA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/015725/2025

**P. M. DE CASTELO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: JOSE MAGNO SOARES DA SILVA  
Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (ADVOGADO(A))

TC/002363/2026

**P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO  
ROMULO DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A))  
ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012978/2024

**P. M. DE CAXINGO (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS  
Blenda Lima Cunha (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

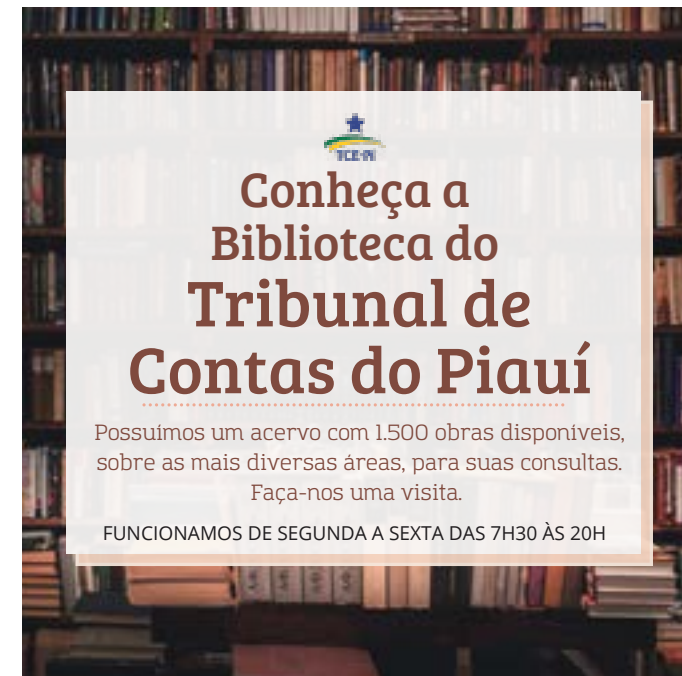
TC/004821/2024

**TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI  
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA

LUCCY KEIKO LEAL PARAIBA  
FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO  
JOSE ARIMATEIA REGO DE ARAUJO  
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))  
LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS : 17**



**SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL**  
**01/06/2026 A 05/06/2026**

**CONS. KLEBER EULÁLIO(5)**  
**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/005422/2025**

**P. M. DE JATOBA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA  
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

**TC/005425/2025**

**P. M. DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: GENIVAL BEZERRA DA SILVA  
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))  
ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/000639/2026**

**P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI**  
**(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: AURO APARECIDO DE CARVALHO  
ROMEY APARECIDO MARTINS DE CARVALHO

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/010326/2025**

**P. M. DE BARRA D ALCANTARA (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: MARDÔNIO SOARES LOPES  
TELMA MARIA DOS SANTOS GUEDES

ANA CRISTINA SANTOS BRANDAO  
M C da CUNHA LTDA  
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))  
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))  
ALESSANDRO DE SOUSA PAIXAO (ADVOGADO(A))  
THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO(A))

**TC/013828/2025**

**P. M. DE BETANIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: IJOSEVAN COELHO DAMASCENO  
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**CONSª. FLORA IZABEL**  
**QTDE. PROCESSOS - 03(TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/005528/2025**

**P. M. DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: MURILO BANDEIRA DA SILVA  
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/014788/2025**

**P. M. DE FLORESTA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: CLAUDIONOR URBANO DE OLIVEIRA  
VINICIUS ARAUJO LIMA BORGES (ADVOGADO(A))  
JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

**TC/013829/2025**

**P. M. DE JACOBINA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: Vanderlei Raimundo de Carvalho  
EDVARTON DE SA SOUSA

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**  
**QTDE. PROCESSOS - 02(DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/005350/2025**

**P. M. DE BOM JESUS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/001706/2026**

**P. M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2026)**

Interessados: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO  
THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))  
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS**  
**QTDE. PROCESSOS - 04(QUATRO)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/000625/2026**

**P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO  
MARIA DO SOCORRO RIBEIRO IBIAPINA  
ROBERTO VIANA DA SILVA  
GEDSON DE SOUSA SANTOS JACINTO SERRA (ADVOGADO(A))  
THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO(A))  
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/000223/2026**

**P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: JORISMAR JOSE DA ROCHA  
EDUARDO PALACIO ROCHA (ADVOGADO(A))

GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))  
Gyselly Nunes de Oliveira (ADVOGADO(A))

**TC/000346/2026**

**P. M. DE GUARIBAS (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: JOERCIO MATIAS DE ANDRADE  
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**TC/000420/2026**

**P. M. DE PAQUETA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS  
CINTHIA SANTANA SALES (ADVOGADO(A))  
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))  
JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS : 14**

**SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL**  
**01/06/2026 A 05/06/2026**

**TC/014900/2025**

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
**QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/005540/2025**

**P. M. DE VARZEA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO  
FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO(A))  
Pedro Victor Miranda de Oliveira (ADVOGADO(A))  
ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A))  
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))  
JAMYLLÉ DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))  
NICOLE BEATRIZ BATISTA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**TC/013904/2025**

**P. M. DE PEDRO LAURENTINO (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: CARLOS HENRIQUE COELHO REIS  
EDSON MURILO DE OLIVEIRA  
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES (ADVOGADO(A))  
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/009878/2025**

**P. M. DE AGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR  
Aislan Alves Pereira  
HENDREWEL FERREIRA NUNES (ADVOGADO(A))  
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/005810/2025**

**P. M. DE CAXINGO (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS  
RAIMUNDA CARVALHO DE ALBURQUEQUE  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO  
(ADVOGADO(A))

**TC/002527/2026**


**P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI**  
**(EXERCÍCIO DE 2026)**

Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS  
ESDRAS DE LIMA NERY (ADVOGADO(A))

**TC/013823/2025**

**P. M. DE PEDRO LAURENTINO (EXERCÍCIO DE 2025)**


Interessados: CARLOS HENRIQUE COELHO REIS



**ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE**  
[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



**CONS. ABELARDO VILANOVA**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/005515/2025**

**P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA  
Pedro Victor Miranda de Oliveira (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/010689/2025**

**P. M. DE ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: ALDEMES BARROSO DA SILVA  
KIARAH ARRUDA HELAL COSTA  
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

**TC/004590/2026**

**P. M. DE AGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR  
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**CONSª. LILIAN MARTINS**

**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/005450/2025**

**P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ANTONIO DJALMA BEZERRA POLICARPO  
GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/015021/2025**

**P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES  
JORGE BRITO BARRETO JÚNIOR  
GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (ADVOGADO(A))  
TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (ADVOGADO(A))  
LIZ FONSECA REBOUCAS (ADVOGADO(A))  
ANA LUISA MARTINS ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A))  
CAMILLE GUIMARAES DI CREDICO (ADVOGADO(A))  
BIANCA RAMOS AVELINO (ADVOGADO(A))

**TC/007684/2025**

**P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES  
ISABEL CRISITINA OLIVEIRA ALVES  
ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA  
LUIZ VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

**TC/014201/2024:**

**P. M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR  
EVANGELINA CARVALHO CONCEICAO DA CRUZ  
JORGE HENRIQUE CASTRO LUSTOSA  
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/005534/2025**

**P. M. DE TANQUE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: NATANAEL SALES DE SOUSA  
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO**  
**QTDE. PROCESSOS - 07(SETE)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/005365/2025**

**P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI (**  
**EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JAIRO SOARES LEITAO  
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

**TC/005447/2025**

**P. M. DE MIGUEL LEAO (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ROBERTO CÉSAR DE ÁREA LEÃO NASCIMENTO  
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

**TC/005493/2025**

**P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: MAURICIO MARTINS COSTA SILVA  
ROMULO DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A))  
ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/008292/2025**

**P. M. DE MASSAPE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: RIVALDO DE CARVALHO COSTA  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO  
(ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/008864/2024**

**P. M. DE ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ALDEMES BARROSO DA SILVA  
MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS  
KIARAH ARRUDA HELAL COSTA  
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/005806/2025**

**P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: MAXWELL PIRES FERREIRA  
SONIA MARIA LIRA DOS SANTOS

**TC/013770/2025**

**P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI  
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: ERIKSON FENELON AGUIAR  
JOÃO FRANCISCO SANTANA  
FERNANDA ALMEIDA DE SOUSA  
VICENTE REIS REGO JÚNIOR (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS : 22**



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

